TATE/SEFIN
Fls. Nº 168

PAT : 20182700600021
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 765/21
RECORRENTE : CIMOPAR MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 215/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, exercício 2014, 218 documentos fiscais relativos a entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária. Infringência aos artigos 173, §1º, c/c 310, c/c 406-C, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade da alínea "d", inciso X, artigo 77 da Lei 688/96.

Submetido à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, esta decidiu por sua parcial procedência.

Considerou a autoridade julgadora singular excluir da composição do crédito tributário a nota fiscal nº 7319 por estar escriturada na EFD de janeiro de 2014. Considerou também fazer uso do artigo 108 da Lei 688/96 para modificar os dispositivos infringidos, que no seu entender deve ser, artigos 173, §1º; 406-A, §3º, I, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 cada e que resultou no crédito tributário declarado devido conforme está às fls. 244. Deixou de recorrer de ofício à Segunda Instância nos termos do inciso I, §1º, artigo 132 da Lei 688/96.

Após tentativa frustrada de notificação por via postal no endereço do sujeito passivo, a decisão singular foi notificada aos sócios conforme fls. 150/151. Interposto Recurso Voluntário (fls. 153/157).

Argumentado que os documentos fiscais foram escriturados nos livros eletrônicos de registros fiscais da empresa, no Bloco 100 do SPED de janeiro/2014 e agosto/2015. Que atendeu a legislação no que se refere aos três DANFEs que relacionou. Que parte das notas fiscais foram erroneamente emitidas pelos fornecedores e que ao constatar esse erro emitiram notas fiscais de devolução e assim nenhuma entrada foi dada no seu estabelecimento. Que em decisão de primeira instância isso foi ignorado e asseverado que ele, sujeito passivo deveria manter contato com seus fornecedores para sanar as pendências. Que fez a tentativa junto aos fornecedores, porém sem êxito. Que algumas notas fiscais são de valores relevantes (a maioria).

Que em busca da verdade material reitera que o TATE diligencie junto a esses

TATE/SEFIN
Fls. Nº 169

fornecedores para apresentar os documentos fiscais pertinentes para demonstrar que as mercadorias não ingressaram no seu estabelecimento. Que essa diligência é viável nos termos do artigo 116 da Lei Estadual 688/96.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância em razão da interposição do Recurso Voluntário, que analiso.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independe de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Da análise dos autos constatamos que a infringência capitulada noticia inobservância às normas que determinam os registros dos documentos fiscais de aquisição e entrada de mercadorias a qualquer título. O RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, dispõe:

> *Art. 173. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo (Lei 688/96, arts. 58 e 59).*
> *§ 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:*
>
> *Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).*
> *[...]*
> *§ 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.*

A autoridade julgadora singular fez uso do artigo 108 da Lei 688/96 para recapitular a infringência do 406-C para o artigo 406-A, §3º, I, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Essa Julgadora considera por acertada a recapitulação. Acertado também o reconhecimento de que a NF nº 7319 deveria ser excluída da composição do crédito tributário, por restar escriturada.

Em seu recurso o sujeito passivo apresenta mais dois DANFEs, que muito embora escriturados somente em agosto de 2015, ainda assim, não pode ser mantida a penalidade por falta de escrituração. DANFEs nºs. 4583 e 5383

Quanto à busca da verdade material é preciso que se esclareça que todo o direito a ampla defesa e contraditório vem sendo respeitado. No mais a ação do TATE como órgão julgador nessa fase do processo, proceder diligência a diversos contribuintes

TATE/SEFIN
Fls. Nº 170

do ICMS, ultrapassa sua competência, mesmo porque a origem das informações para a ação fiscal se deu via dados constantes do SPED, o que somente a ação do contribuinte pode desconstruir, com obtenção de informação junto aos seus fornecedores.

Essa julgadora, ainda que entenda que a verdade material deve prevalecer nos autos, entende também que a busca por provas que possam ilidir a acusação fiscal de deixar de realizar escrituração de notas fiscais de aquisição, em especial junto aos fornecedores de possível sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário – PAT, é de competência desse sujeito passivo e não do fisco. O Fisco, nas prerrogativas das suas atividades, exerce o controle por meio de informações disponíveis, entre outros, no SPED-EFD, e determina as necessárias ações fiscais.

Entretanto, relativamente à pena aplicada essa julgadora entende que deve ser observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que a pena de 2UPFs pode se apresentar branda relativamente ao valor de uma nota fiscal, mas desproporcional em relação a outra. Mas também não pode e nem deve ser deixado de aplicar penalidade a quem não observa a legislação tributária. Com certeza as penalidades foram instituídas para desestimular a infração e conscientizar quanto ao necessário cumprimento das obrigações tributárias acessórias definidas como necessárias ao controle fiscal e arrecadatório do Estado.

Para a situação fática em que a penalidade para deixar de escriturar documento fiscal de aquisição de mercadoria que já foi tributada por substituição tributária, isenta ou não tributada, se apresenta desproporcional, essa Julgadora sugere aos demais Julgadores dessa 2ª Câmara de Julgamento a readequação da penalidade até o limite em que o valor obtido alcance o valor de duas UPFs, aplicando para tanto o previsto na alínea "a", inciso X, artigo 77 da Lei 688/96 que define multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação (atualizado). Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem deixar de aplicar a Lei 688/96, que determina punibilidade a quem deixa de cumprir com suas obrigações tributárias acessórias.

Assim fazendo uso do que dispõe o artigo 108 da Lei 688/96, recapitulo a penalidade de parte das notas fiscais, conforme já exposto e, corrijo os cálculos do crédito tributário.

Demonstrativo do Crédito Tributário Parcial Procedente

2014	56 documentos fiscais x 2 UPFs x R$65,21	R$ 7.303,52
	*159 documentos fiscais- R$22.582,45 x *1,229217* x 20%	R$ 5.551,74
	Total do Crédito Tributário	**R$12.855,26**

UPF 2018:R$65,21 / UPF 2014:R$53,05 = 1,229217 (índice de atualização monetária)
**Valor da Operação x índice de atualização monetária x percentual da multa*

Crédito Tributário Parcial Procedente
Multa: **R$12.855,26**

TATE/SEFIN
Fls. Nº 171

Diante das considerações feitas e de tudo o que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento e manter-se a parcial procedência conforme decisão singular e para maior clareza, a parcial procedência refere-se a exclusão de três notas fiscais do montante dos documentos fiscais tidos por não escriturados/registrados e por modificação da penalidade para parte das notas fiscais conforme já explanado e demonstrado acima, definindo-se o novo valor do crédito tributário devido, R$12.855,26 (doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais, vinte e seis centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021

Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
Cad. 300014780

TATE/SEFIN
Fls. Nº 172

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : **N.º 20182700600021**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº 765/2021**
RECORRENTE : **CIMOPAR MÓVEIS LTDA**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATORA : **JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

RELATÓRIO : **215/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº. 213/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS/OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, no exercício 2014, documentos fiscais de entradas referentes a aquisição de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Excluídas da composição do crédito tributário as Nf nºs 4583, 5383, 7319, por comprovada escrituração. Dos documentos fiscais remanescentes, considerando que para 159 (cento e cinquenta e nove), a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea "a", inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 56 (cinquenta e seis), deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea "d", inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto, para dar parcial provimento e manter a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração com ajuste no crédito tributário, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE.**
FATO GERADOR: 01/03/2018 - TOTAL= R$28.431,56 *** R$12.855,26**
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVENDO SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 03 de agosto de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora